



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer re-lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:563, que alterou algumas disposições da parte III do regulamento de mobilização do exército.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

DECRETO N.º 2:563

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra sobre a necessidade de ser em parte alterado o disposto no artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III) e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III), aprovado por decreto de 18 de Dezembro de 1915, e seus parágrafos passam a ser substituídos pelo seguinte :

« *Militares que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização extraordinária.* — Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização extraordinária, mas são dispensados de se apresentarem imediatamente nas unidades, os militares que, três meses antes da ordem da mobilização, estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem, como alistados nos corpos de bombeiros municipais, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorro a Náufragos, empregados nas linhas de caminhos de ferro que não façam parte das tropas de caminhos de ferro ou das brigadas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semaforos, correios, capitánias dos portos, estabelecimentos militares produtores do exército e da armada, ou

como pertencentes a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizadas a acompanhar o exército.

« § 1.º Para que os militares em tais condições possam ser dispensados nos termos do disposto no presente artigo, deverão as autoridades e funcionários, que superintendam em tais serviços, fazer as necessárias participações aos comandantes das respectivas unidades logo que os referidos militares sejam nomeados ou admitidos para aqueles serviços.

« § 2.º Nas unidades conservar-se há sempre em dia a relação destes militares e estarão separadas, em pastas especiais, as respectivas fôlhas de matrícula.

« § 3.º Todo o pessoal das brigadas de caminhos de ferro ficará sujeito ao regime militar desde a data da publicação do decreto de mobilização, considerando-se imediatamente constituídas as brigadas, sem que o pessoal interrompa o desempenho das suas funções ferro-viárias; os militares pertencentes às companhias de sapadores de caminhos de ferro, quando pela inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, sob proposta das companhias e direcções de caminhos de ferro, não tenham sido previamente considerados indispensáveis ao serviço daquelas companhias e direcções, apresentar-se hão, conforme lhes fôr determinado pela ordem de mobilização, na companhia de sapadores de caminhos de ferro.

« § 4.º Os militares pertencentes à companhia de sapadores de caminhos de ferro, enquanto forem julgados indispensáveis ao serviço das companhias e direcções de caminhos de ferro e nas condições do parágrafo anterior, serão transferidos para as brigadas de caminhos de ferro ».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.